

A. I. Nº - 207097.0004/10-0  
AUTUADO - CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL  
AUTUANTE - ANTÔNIO MENDONÇA SOUSA BRITO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 18.03.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-04/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO; **b)** FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigências reconhecidas e pagas pelo sujeito passivo. Infrações subsistentes. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS UTILIZADAS EM FINS ALHEIOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. Exigência reconhecida. 3. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO ESCRITURADO E RECOLHIDO A MENOS. LANÇAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS DESPROVIDO DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. Exigência subsistente em parte, após análise das razões de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 23/09/2010, para exigir ICMS no valor de R\$ 128.866,36, inerente aos exercícios de 2005/2006, conforme documentos às fls. 15 a 420 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$ 487,96, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 2.368,79, relativo às entradas de mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento;

INFRAÇÃO 3 - Recolheu a menor o ICMS, no valor de R\$ 125.806,03, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, uma vez que o contribuinte fez lançamento de créditos fiscais de ICMS, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, de forma indevida e desprovido de fundamentação legal no campo “Outros Créditos”, subtraindo o montante devido de ICMS A RECOLHER, nos diversos meses dos exercícios de 2005 e 2006;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento do ICMS-ST, no valor de R\$ 203,58, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

O autuado apresenta tempestivamente sua defesa, às fls. 426 a 429 dos autos, na qual, inicialmente, reconhece o débito relativo às infrações 01, 02 e 04, do que, à fl. 425, anexa DAE com o respectivo recolhimento, multa correspondente e acréscimos legais.

Com relação à infração 03, aduz ser insubsistente, uma vez que não conseguiu apresentar em tempo hábil a documentação, tendo em vista que algumas queimaram, em razão da ocorrência de um incêndio no dia 29 de setembro de 2007, fato este irresistível e imprevisível, ocorrido nas instalações da sede da empresa, o que ocasionou a destruição completa de documentos contábeis, fiscais e jurídicos da empresa, inclusive dos arquivos físicos e eletrônicos da empresa, conforme se depreende do noticiado pela imprensa e das certidões do 1º Grupamento de Bombeiros e da Polícia Civil da 3<sup>a</sup> Circunscrição Policial, consoante documentos às fls. 449 a 455 dos autos.

Saliente que solicitou à cliente Nutrilight as notas fiscais em comento, contudo até o presente momento a empresa não apresentou.

Assim, ante a ausência da apresentação das referidas notas, o preposto fiscal glosou o crédito no valor de R\$ 103.258,49, ou seja, não glosou apenas referentes às notas fiscais que não foram apresentadas, mas, de forma absurda, glosou o crédito referente a todas as notas, conforme se verifica na cópia do livro resumo de apuração do imposto (fls. 456/457), gerando débitos inexistentes de ICMS referentes aos meses de fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, do exercício de 2005, e janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2006, tendo em vista que o contribuinte juntou as notas fiscais remanescentes, comprovando sua inteira lisura (fls. 458/464).

Aduz, também, que, de forma indevida, em março de 2005, o fiscal glosou o crédito, no valor de R\$ 1.913,18, referente à devolução de mercadorias por clientes, conforme se verifica nos documentos de fls. 457 e 465/466 dos autos, como também, em dezembro de 2005, glosou crédito, no valor de R\$ 8.716,15, referente à transferência de ICMS da Matriz para a Filial, conforme documento às fls. 467 a 469 dos autos.

Assim, ante o equívoco cometido pelo fisco, o autuado entende ser inteiramente descabida e improcedente a infração 03, no valor de R\$ 125.806,03, pelo fato das informações fornecidas coadunarem exatamente com a documentação acostada na defesa do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 481 a 484 dos autos, salienta que o contribuinte foi intimado para comprovar a origem dos diversos lançamentos no campo “Outros Créditos”, conforme relacionados na “Intimação Complementar”, com ciência em 17.06.2010 (fl. 11), e não fez a comprovação. Aduz que, em 06.09.2010, foi intimado, novamente, conforme “Intimação Complementar 4ª”, para que apresentasse informações a respeito das notas fiscais de nºs 129, 130, 151, 170, 171, 172, 173, 174 e 175, de emissão da empresa FAZENDA AMWAY NUTRILITE DO BRASIL LTDA, como também, informações a respeito das notas fiscais de nºs 073, 213, 214 e 215, de emissão da própria CCB – CIA. CÍTRICOS DO BRASIL, e não ofereceu nenhuma informação.

Para entender a dificuldade do autuado (CCB – CIA. CÍTRICOS DO BRASIL) explicar sobre o creditamento, o autuante exemplifica com a nota fiscal de nº 215, de 28.01.2005, emitida, dentre outras, pela CCB – Cia. Cítricos do Brasil, no valor de R\$ 104.227,20, com ICMS lançado de R\$ 12.507,26, natureza de operação – 6.906 – Armazenagem, que corresponde ao retorno das notas fiscais nºs 129 e 130, de 28.01.2005, da empresa FAZENDA AMWAY NUTRILITE DO BRASIL LTDA, Estado do Ceará, coincidentemente são os mesmos dados da nota fiscal de nº 172, de 28.02.2005, da empresa FAZENDA AMWAY NUTRILITE DO BRASIL LTDA, desta vez a natureza da operação 6.913 – Retorno de Demonstração, nota fiscal no valor de R\$ 104.227,20 e com ICMS destacado de R\$ 12.507,26.

Assim, o preposto fiscal indaga “Que lançamentos são esses? Quem mandou para quem? Qual a origem? Quando iniciou? É uma operação de prestação de serviço, ou de armazenagem, ou de demonstração, ou de venda? Qual delas se enquadra melhor, ou não é nada disso? Que créditos/débitos são esses que se anulam uns com os outros.” (sic)

Aduz o autuante que, “...o que se observa é que o contribuinte, além do problema de incêndio, como bem relatou e apresentou o boletim de ocorrência, faltou-lhes dados mais que consistente para esclarecer esse emaranhado de situações e de procedimentos estranhos ao previstos nos art. 322 e 331 do RICMS – Dec. 6284/97.”

Concluiu sua informação afirmando que, quanto ao mérito da infração 3, o contribuinte não apresentou nenhum fato, ou prova, ou argumento, suficiente para modificar o resultado apresentado, pois, o que se observa na peça de defesa, são meras colocações buscando tão somente postergar o devido reconhecimento do imposto. Mantém a ação fiscal.

Às fls. 486 e 487, constam extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), consignando valores reclamados, recolhidos e demais acréscimos legais.

## VOTO

Da análise das peças processuais verifico que, apesar do lançamento de ofício consignar quatro infrações, a lide se restringe, unicamente, à terceira infração, uma vez que o contribuinte reconheceu e recolheu os valores exigidos nas infrações 01, 02 e 04, se insurgindo, apenas, contra a terceira exigência.

Sendo assim, a lide limita-se, exclusivamente, à aludida infração 03, a qual exige o valor de R\$ 125.806,03, sob a acusação de que o contribuinte recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, uma vez que realizou lançamento de créditos fiscais de ICMS, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, de forma indevida e desprovida de fundamentação legal no campo “Outros Créditos”, cujos valores foram expurgados da conta-corrente do ICMS, o que ensejou em ICMS a RECOLHER em diversos meses dos exercícios de 2005 e 2006, conforme demonstrativo às fls. 64 e 65 dos autos.

Em sua defesa, o sujeito passivo aduz não ter conseguido, em tempo hábil, a documentação, em razão de incêndio em suas instalações, o que resultou na destruição completa de documentos fiscais da empresa. Aduz, também, que solicitou as notas fiscais em comento do seu cliente Nutrilight, contudo até o presente momento a empresa não as apresentou.

Alega, ainda, que o preposto fiscal glosou o crédito no valor de R\$ 103.258,49, ou seja, não glosou apenas referentes às notas fiscais que não foram apresentadas, mas, de forma absurda, glosou o crédito referente a todas as notas, conforme se verifica na cópia do livro resumo de apuração do imposto, gerando débitos inexistentes de ICMS referentes aos meses de fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, do exercício de 2005, e janeiro, fevereiro, abril e setembro de 2006, tendo em vista que juntou as notas fiscais remanescentes, comprovando sua inteira lisura.

Por fim, alega que, de forma indevida, em março de 2005, o fiscal glosou o crédito, no valor de R\$ 1.913,18, referente à devolução de mercadorias por clientes, conforme se verifica nos documentos de fls. 457 e 465/466 dos autos, como também, em dezembro de 2005, glosou crédito, no valor de R\$ 8.716,15, referente à transferência de ICMS da Matriz para a Filial, conforme documento às fls. 467 a 469 dos autos.

Já o autuante, em sua informação fiscal, salienta que o contribuinte foi intimado para comprovar a origem dos diversos lançamentos no campo “Outros Créditos”, conforme relacionados na “Intimação Complementar”, com ciência em 17.06.2010 (fl. 11), e não fez a comprovação. Aduz que, em 06.09.2010, foi intimado, novamente, conforme “Intimação Complementar 4<sup>a</sup>”, para que apresentasse informações a respeito das notas fiscais de nºs 129, 130, 151, 170, 171, 172, 173, 174 e 175, de emissão da empresa FAZENDA AMWAY NUTRILITE DO BRASIL LTDA, como também, informações a respeito das notas fiscais de nºs 073, 213, 214 e 215, de emissão da própria CCB - CIA. CÍRICOS DO BRASIL, e não ofereceu nenhuma informação.

Da análise das peças processuais verifico que, nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2005, o contribuinte lançou, respectivamente, os valores de R\$ 103.258,49; R\$ 1.913,18 e R\$ 8.716,15 no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, sem, contudo, consignar qualquer histórico nos referidos lançamentos, nem sequer apresentar explicações sobre os mesmos, apesar de devidamente intimado, conforme fl. 14 dos autos.

Em decorrência, tais importâncias foram tidas como indevidas e expurgadas da conta-corrente fiscal do ICMS, refeita pelo autuante às fls. 64 e 65 dos autos, resultando nos débitos ora exigidos.

Em relação ao primeiro valor creditado, inerente ao mês de fevereiro de 2005, observa-se que tal montante de R\$ 103.258,49 decorre das notas fiscais de nºs 151, 170, 171, 172, 173, 174 e 175, às fls. 15 a 21 dos autos, com ICMS destacados de: R\$ 12.059,71; R\$ 20.584,87; R\$ 12.507,26; R\$ 12.507,26; R\$ 20.584,87; R\$ 12.507,26 e R\$ 12.507,26, cujo somatório perfaz a mesma quantia de R\$ 103.258,49.

Para melhor entendimento das operações consignadas nas citadas notas fiscais, demonstrá-las-

emos conforme tabelas abaixo:

NF	Data	Emitente	Operação	Valor	ICMS	NF Ref.	Destinatário	Produto
151	21/2/2005	Nutrilite (CE)	Rem. p/ Armaz.	100.497,60	12.059,71	73	CCB (BA)	Acerola
170	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Ret. Demonst.	171.540,60	20.584,87	213	CCB (BA)	Acerola
171	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Ret. Demonst.	104.227,20	12.507,26	214	CCB (BA)	Acerola
172	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Ret. Demonst.	104.227,20	12.507,26	215	CCB (BA)	Acerola
173	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Rem. p/ Armaz.	171.540,60	20.584,87	170	CCB (BA)	Acerola
174	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Rem. p/ Armaz.	104.227,20	12.507,26	171	CCB (BA)	Acerola
175	28/2/2005	Nutrilite (CE)	Rem. p/ Armaz.	104.227,20	12.507,26	172	CCB (BA)	Acerola

Em relação às notas fiscais de referência de nºs 073, 213, 214 e 215, às fls. 22 a 26, temos as seguintes informações:

NF	Data	Emitente	Operação	Valor	ICMS	NF Ref.	Destinatário	Produto
73	7/1/2005	CCB (BA)	Indl Efet P/O	172.965,80	20.755,90	(*)	Nutrilite	S. Acerola
213	28/1/2005	CCB (BA)	R. Armazenagem	171.540,60	20.584,87	129/130	Nutrilite	S. Acerola
214	28/1/2005	CCB (BA)	Rem. p/ Demons	104.227,20	12.507,26	129/130	Nutrilite	S. Acerola
215	28/1/2005	CCB (BA)	R. Armazenagem	104.227,20	12.507,26	129/130	Nutrilite	S. Acerola

(\*) Consta a seguinte observação no corpo da nota fiscal: “Retorno simbólico de insumos receb. p/ indl. através das NFs. 412874, 76, 78, 971, 422049, 51, 53, 55, 152, 155, 157, 353, 355, 357 e 479”.

Dos dados acima tabulados, temos as seguintes considerações:

1ª) As notas fiscais 129, 130, assim como as diversas notas fiscais (412874, 76, 78, 971, 422049, 51, 53, 55, 152, 155, 157, 353, 355, 357 e 479), não foram apresentadas e nem registradas no livro Registro de Entradas, no mês de janeiro de 2005 (fls. 154 a 161);

2ª) As notas fiscais de nºs. 73, 213, 214 e 215, emitidas pelo contribuinte, tiveram o imposto devidamente debitado no livro Registro de Saídas (fls. 329 e 331), no montante de R\$ 66.355,29;

3ª) Tais débitos foram, inicialmente, compensados no valor de R\$ 57.659,10, através das notas fiscais de nºs 151, 170, 171 e 172, e reaproveitados no valor de R\$ 45.599,36, através das notas fiscais nºs 173, 174 e 175 (1ª tabela), perfazendo o total de R\$ 103.258,49. Logo, do débito de R\$ 66.355,29 se gerou um crédito de R\$ 103.258,49, relativo às operações de remessas para demonstração e para armazenamento, por parte do autuado.

4ª) As declarações consignadas nos documentos fiscais são desconexas e contraditórias, pois, por exemplo, a nota fiscal de nº 172 (fl. 18), registra o retorno de demonstração da Nutrilite para o autuado (CCB), conforme Nota Fiscal nº 215, do que se conclui que o sujeito passivo enviou tais mercadorias para demonstração no Estado do Ceará, através da nota fiscal nº. 215. Contudo, conforme nota fiscal nº 215 (fl. 26), tida como referência, a natureza da operação é “R. ARMAZENAGEM”, constando a seguinte observação no corpo do citado documento fiscal “MERCADORIA QUE ORA LHE RETORNAMOS REF. SUA NF'S NR'S 129 E 130 DE 28/01/05”. Esta e outras contradições ocorrem com as demais notas fiscais.

5ª) As notas fiscais, acima tabuladas, de nºs 151, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 073, 213, 214 e 215, às fls. 15 a 26 e 458 a 464 dos autos, em sua 1ª via e 3ª via (destinadas ao fisco), não apresentam qualquer carimbro dos postos fiscais de fronteira dos Estados que compreendem o percurso da operação entre a Bahia e o Ceará.

6ª) Portanto, tais documentos não conseguem fundamentar nem legalizar o lançamento de “OUTROS CRÉDITOS” de R\$ 103.258,49, à fl. 81 dos autos.

Em relação ao valor de R\$ 1.913,18, lançado no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, em março de 2005, o autuado alega se referir à devolução de mercadorias por cliente, conforme notas fiscais de nºs 21262 e 21313, às fls. 465 e 466 dos autos. Da análise dos aludidos documentos fiscais, verifica-se que a natureza de operação se trata de “Retorno de Armazenagem c/ ICMS” de

manga concentrada, enviada para armazenagem pela autuada através da nota fiscal de nº 11896 de 14/12/2004, em cujos documentos fiscais constam carimbos dos postos fiscais do percurso, tendo sido registradas as citadas notas fiscais (21262 e 21313) no livro Registro de Entradas sem crédito do imposto nelas destacados (fls. 175/176).

Assim, diante de tais considerações, mesmo não tendo tido vista à nota fiscal de remessa (11896), entendo legítimo o lançamento em “Outros Créditos” do livro RAICMS, no valor de R\$ 1.913,18, conforme procedeu o autuado (fl. 84).

Por fim, inerente ao valor de R\$ 8.716,15, lançado no campo “Outros Créditos” do livro RAICMS, em dezembro/05, onde o autuado alegou que se refere à transferência de ICMS do seu estabelecimento matriz para a filial, conforme notas fiscais de nº 41521 e 41218, às fls. 468/469 dos autos, concluo como legítimo o creditamento realizado pelo autuado, conforme previsto no art. 98, parágrafo único, inciso II, do RICMS/BA.

Sendo assim, considero como correto, para a infração 03, o valor remanescente de R\$ 112.589,21, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO RESUMO DO CONTA CORRENTE DO ICMS								
Mês	Créditos	Outros Créd.	Saldo Anterior	Débitos	Valor Recolher	Valor Recolhido	Saldo Devedor	Saldo Creditor
jan-05	38.473,86	-	16.172,67	100.437,52	45.790,99	45.790,99	-	
fev-05	46.644,98		-	74.668,50	28.023,52	-	<b>28.023,52</b>	-
mar-05	26.905,29	<b>1.913,18</b>	-	63.556,50	34.738,03	-	<b>34.738,03</b>	-
abr-05	63.855,97	-	-	28.665,77	(35.190,20)	-	-	35.190,20
mai-05	66.825,78	-	35.190,20	42.147,96	(59.868,02)	-	-	59.868,02
jun-05	21.973,79	912,99	59.868,02	66.832,88	(15.921,92)	-	-	15.921,92
jul-05	52.577,19	-	15.921,92	35.777,53	(32.721,58)	-	-	32.721,58
ago-05	15.421,90	335,23	32.721,58	74.157,50	25.678,79	-	<b>25.678,79</b>	-
set-05	34.376,90	-	-	36.246,44	1.869,54	-	<b>1.869,54</b>	-
out-05	47.617,13	-	-	84.735,99	37.118,86	24.170,25	<b>12.948,61</b>	-
nov-05	38.077,71	-	-	57.558,82	19.481,11	19.481,11	-	-
dez-05	52.727,23	<b>8.716,15</b>	-	49.108,73	(12.334,65)	-	-	12.334,65
jan-06	66.478,09	-	12.334,65	84.096,86	5.284,12	3.481,74	<b>1.802,38</b>	-
fev-06	46.874,45	-	-	67.460,57	20.586,12	20.564,35	<b>21,77</b>	-
mar-06	84.037,03	-	-	70.003,17	(14.033,86)	-	-	14.033,86
abr-06	51.323,97	-	14.033,86	72.864,40	7.506,57	-	<b>7.506,57</b>	-
mai-06	38.062,92	-	-	29.142,80	(8.920,12)	6.674,74	-	<b>15.594,86</b>
jun-06	39.855,46	-	15.594,86	46.683,25	(8.767,07)	-	-	<b>8.767,07</b>
jul-06	43.316,27	-	8.767,07	44.026,73	(8.056,61)	-	-	<b>8.056,61</b>
ago-06	41.158,28	-	8.056,61	21.463,45	(27.751,44)	-	-	<b>27.751,44</b>
set-06	25.259,56	-	27.751,44	61.749,51	8.738,51	12.825,76	-	<b>4.087,25</b>
out-06	82.084,46	-	4.087,25	57.928,71	(28.243,00)	-	-	<b>28.243,00</b>
nov-06	84.517,50	-	28.243,00	57.501,39	(55.259,11)	-	-	<b>55.259,11</b>
dez-06	71.728,80	-	55.259,11	72.931,53	(54.056,38)	-	-	<b>54.056,38</b>
								TOTAL: R\$ <b>112.589,21</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 115.649,54, após a redução da infração 03, devendo homologar as importâncias já recolhidas, relativas às demais infrações reconhecidas pelo autuado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207097.0004/10-0**, lavrado contra **CCB COMPANHIA DE CÍTRICOS DO BRASIL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 115.649,54**, acrescido da multa de 150% sobre R\$ 487,96 e 60% sobre R\$ 115.161,58, previstas no art. 42, incisos V, alínea “a”, II, alíneas “b” e “e”, e VII, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo-se homologar os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR